

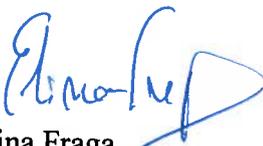
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº269/XII/1ª-CACDLG/2014 de 5/03/2014
N/Ref. EDOC 5883 de 12/03/2014

Assunto: Solicitação de pareceres sobre os Projectos de Lei nº474/XII/3ª (PS)
e nº475/XII/3ª (PSD)

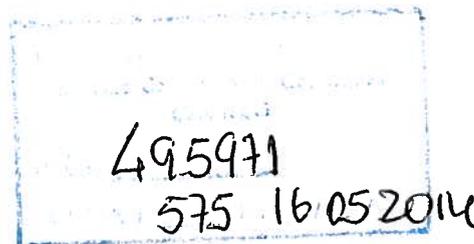
Conforme solicitado pelo V/ofício de 5 de Março de 2014, junto envio os Pareceres da
Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração.


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.14/05/2014

B207/14





Parecer da Ordem dos Advogados
(PROJETO DE LEI N.º 474/XII (3.ª) APROVA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E ALARGA OS DIREITOS DAS ASSOCIAÇÕES ZOÓFILAS)

I

Texto do projecto de diploma em causa e exposição de motivos.
Projecto de Lei n.º 474/XII

O reconhecimento de que a natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, a necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros, tem vindo a recolher um consenso cada vez mais alargado nas sociedades contemporâneas.

Se é certo que a definição do regime jurídico aplicável aos animais, atenta a sua ampla diversidade e o conjunto significativo de atividades que convoca, ainda encontra um debate apaixonante e mobilizador das consciências do presente, em que os corolários mais exigentes da proteção dos animais podem ainda estar longe de ser unânimes ou consensuais, existem cada vez mais zonas de consenso alargado, em que é possível introduzir medidas mais eficazes de salvaguarda dos animais contra maus-tratos e atos cruéis, violentos e injustificados.

Neste sentido, o desenho de uma disciplina jurídica adequada no plano sancionatório é uma das carências do regime atualmente em vigor que pode ser facilmente colmatada através da introdução de normas penais que passem a permitir acompanhar pela função punitiva do Estado as normas já em vigor na ordem jurídica sobre a proteção dos animais contra maus-tratos.

Não se trata, pois, de definir novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa ordem jurídica, nem de abrir um debate em torno de questões que dividem as opiniões face a particulares atividades económicas ou espetáculos que envolvam animais, mas tão-somente de dotar do devido acompanhamento sancionatório as normas já em vigor quanto a maus-



Elinor Fay

tratos a animais, a saber, as que constam da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro e de outra legislação avulsa relevante.

Tratando-se a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, de um diploma que aprovou o quadro geral da proteção animal (e que poderá merecer uma revisão mais aprofundada e consolidadora, aquando do lançamento de um esforço codificador da muita legislação dispersa em matéria de bem-estar animal) e que já há 18 anos previa a necessidade de posterior definição do quadro sancionatório em lei própria. Se é certo que encontramos inúmeras previsões detalhadas de regimes contraordenacionais em áreas parcelares da regulação jurídica, continua a faltar um quadro global nesse plano, bem como a adequada tutela penal. É precisamente com vista a colmatar a referida omissão de quase duas décadas, e na linha de várias petições dirigidas em anos recentes à Assembleia República nesse sentido que a presente iniciativa legislativa se estrutura.

Trata-se, pois, no essencial, de fixar um regime penal para a prática de atos de violência injustificada contra animais (aproveitando os conceitos já resultantes da legislação agora alterada e os comportamentos já definidos como ilícitos desde 1995), prevendo a sua punição de forma diferenciada consoante dos atos resultem lesões graves ou permanentes ou a morte dos animais (casos em que a moldura penal deve ser alargada). Simultaneamente, prevê-se a densificação do conceito de violência injustificada, ficando claro que não se trata de introduzir qualquer inovação da definição de quais são os atos lícitos e ilícitos praticados em relação a animais (ressalvando-se sempre a legislação setorial enquadradora em matéria de atividades económicas, atividades lúdicas, desportivas, culturais e outras), mas apenas de prever a punição dos atos violentos praticados fora do quadro do que é permitido pela lei em vigor.

No que respeita ao regime contraordenacional, não perdendo de vista a existência de importante legislação setorial, importa apenas definir qual o quadro de coimas a aplicar em relação aos comportamentos já definidos na própria Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, como ilícitos. Para além disso, é igualmente definido o regime de penas e sanções acessórias e o quadro procedimental e orgânico da aplicação das contraordenações, definindo-se as entidades responsáveis e as regras de distribuição dos valores das coimas.



Para além das alterações em sede de regime sancionatório, a revisão da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, permite ainda a atualização de algumas das disposições relativas às associações zoófilas, conferindo-lhes expressamente as faculdades resultantes da legislação sobre legitimidade procedimental e ação popular e alargando-lhes o regime aplicável às organizações não-governamentais de ambiente. Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei estabelece o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais de companhia e alarga os direitos das associações zoófilas, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

São alterados os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º Associações zoófilas

As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações da presente lei e demais legislação de proteção de animais em curso ou iminentes.

Artigo 10.º Direitos de ação popular e procedimental

- 1 - As associações zoófilas podem constituir-se assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação da presente lei e ficam dispensadas de pagamento de custas e taxa de justiça, beneficiando do regime previsto na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto.
- 2 - As associações zoófilas beneficiam ainda do regime previsto para as organizações não-governamentais do ambiente, previsto na Lei n.º 35/98, de 18 de julho.”

Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro



São aditados os artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 11.º Regime penal

- 1 - Quem praticar um ato de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, é punido com pena de prisão **de seis meses a 2 anos ou com pena de multa.**
- 2 - Quem praticar um ato de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, e do qual resultem lesões graves ou permanentes ou a sua morte, é punido com **pena de prisão de um a 3 anos ou com pena de multa.**
- 3 - Considera-se ato de violência injustificada: a) Qualquer ato consistente em, sem justificação ou necessidade ou sem específica permissão e no quadro da regulamentação estabelecida por lei, e sem autorização, quando essa seja exigida por lei, infligir sofrimento a um animal de companhia; b) O alojamento de animais de companhia de forma inadequada, em condições que ponham em causa a sua saúde, bem-estar e vida.
- 5 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 6 - O procedimento criminal depende de queixa.
- 7 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.

Artigo 12.º Regime contraordenacional

- 1 - Constituem contraordenações puníveis com coima de 500,00 Euros a 5000,00 Euros, no caso de pessoa singular, e de 1500,00 Euros a 60 000,00 Euros, no caso de pessoa coletiva as condutas previstas no n.º 3 do artigo 1.º, no artigo 2.º e no artigo 3.º, sem prejuízo da aplicabilidade de outras coimas mais elevadas previstas em legislação setorial.



II

Reservas suscitadas pela alteração proposta

O texto do projecto de lei em causa, apresenta-se não só como plenamente justificado, como, além disso, moderado e conservador, não provocando nem cortes, nem rupturas com o regime legal, anteriormente aplicável, o qual se limita a procurar aperfeiçoar aumentando as sanções, anteriormente previstas.

Efectivamente, pensa-se ser indiscutível o reconhecimento *“de que a natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, a necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros”*.

Concorda-se também que, no texto cuja aprovação se sugere, não se definiram *“novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa ordem jurídica”* tendo o legislador o cuidado de só procurar alterar o *“acompanhamento sancionatório de normas já em vigor quanto a maus-tratos animais”*. Estando em causa, somente, fixar um regime penal para a prática de atos de violência injustificada contra animais.

Neste projecto de diploma, o legislador, em matéria de defesa dos direitos dos animais, optou por conceder às associações zoófilas a faculdade prevista na regulamentação da legitimidade procedimental e ação popular, alargando-lhes o regime aplicável às organizações não-governamentais de ambiente. O que só se aplaude.

Não obstante se antecipar a conclusão de concordância com a generalidade do texto do presente Projecto de Lei, sugerem – se, no entanto, as alterações que a seguir se discriminam:

1. Quanto ao aditamento do artigo 11.º Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, em cujo n.º 1 se prevê que: *“Quem praticar um ato de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa.”* Pensa-se que a pena de prisão deveria começar em dois meses e não, directamente, em seis meses. Seis meses de prisão constituem uma pena bastante gravosa. Ao mesmo tempo, o limite máximo



deveria ficar nos dezoito meses de prisão. Concorda com os limites originalmente propostos, para a pena de multa.

2. Quanto ao aditamento do artigo 11.º à Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, em cujo n.º 2 se prevê que: *2 – Quem praticar um ato de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, e do qual resultem lesões graves ou permanentes ou a sua morte, é punido com pena de prisão de um a 3 anos ou com pena de multa.* De novo se admite que os limites, mínimo e máximo, da pena são exagerados. Concordar-se-ia com a fixação do limite mínimo em seis meses e o limite máximo em dois anos de prisão. Determinando-se que a pena de multa nunca poderia ser inferior a dezoito meses.

III

Em conclusão

1. Quanto ao artigo 9.º da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro. O legislador limita-se a conceder legitimidade às associações zoófilas, legalmente constituídas, para desencadear medidas preventivas e urgentes necessárias a evitar violações da legislação, para proteger os animais. O que só se pode aplaudir, pois entende-se que essas associações são idóneas a gerir a capacidade que, agora, é depositada na sua esfera de acção.
2. Quanto ao artigo 10.º da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro. O mesmo limita-se a conceder às associações a faculdade legal de se constituírem assistentes nos processos originados ou relacionados com a violação da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro isentando-as do pagamento de custas e taxa de justiça, beneficiando do regime previsto na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto. O que, de novo, só se pode aplaudir, por ser da mais elementar e evidente justificação.
3. Quanto ao aditamento do artigo 11.º à Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, em cujo n.º 1 se prevê que: *“Quem praticar um ato de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa.”* Pensa-se que a pena de prisão



deveria começar em dois meses e não, directamente, em seis meses. Seis meses de prisão constituem uma pena bastante gravosa. Ao mesmo tempo, o limite máximo deveria ficar nos dezoito meses de prisão. Concorda com os limites originalmente propostos, para a pena de multa.

4. Quanto ao aditamento do artigo 11.º à Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, em cujo n.º 2 se prevê que: *2 – Quem praticar um ato de violência injustificada contra um animal de companhia, independentemente da titularidade do mesmo, e do qual resultem lesões graves ou permanentes ou a sua morte, é punido com pena de prisão de um a 3 anos ou com pena de multa.* De novo se admite que os limites, mínimo e máximo, da pena são exagerados. Concordar-se-ia com a fixação do limite mínimo em seis meses e o limite máximo em dois anos de prisão. Determinando-se que a pena de multa nunca poderia ser inferior a dezoito meses;
5. Quanto aos propostos novos números 3, 5, 6, e 7 do novo artigo legal, nada se tem a acrescentar, concordando com a sua redacção.
6. Quanto ao artigo 12.º, que procede à criação de novas contraordenações, por se concordar com o mesmo, nada se procura sugerir, em sua alteração;
7. Quanto ao artigo 13.º, no qual se prevêem sanções acessórias, do mesmo modo, considera-se que as medidas aí previstas são de tal modo justificadas que não se sugere alteração alguma;
8. O artigo 14.º é meramente processual e instrumental, pelo que nada se sugere, relativamente a ele, o mesmo se mencionando relativamente às alterações sistemáticas e à data de entrada em vigor.

Este é o parecer que se emite.

Lisboa, 14 de Maio de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

www.aa.pt